



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF
(2007/0155033-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ANTÔNIO PAULO DONATO
INTERES. : ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO
INTERES. : APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 313, §2º, II, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente intimada para promover a habilitação dos herdeiros ou sucessores de substituídos falecidos, a exequente permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem o cumprimento da determinação judicial.
2. A inércia da parte exequente em promover a sucessão processual, mesmo após devidamente intimada e decorrido prazo superior a dois anos, configura patente desídia, inviabilizando a continuidade do feito em relação aos interessados falecidos.
3. A ausência de habilitação dos sucessores acarreta a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1623603/MS).
4. Por se tratar de ação coletiva, é desnecessária a intimação direta dos herdeiros/sucessores quando a própria entidade sindical, detentora do cadastro de seus associados, não trouxe aos autos os dados necessários para a realização da diligência almejada. O Tema 1.254/STJ, que versa sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores, não alcança a hipótese dos autos, cuja extinção fundou-se em previsão legal expressa – o art. 313, § 2º, II, do CPC/2015 –, e não em prescrição intercorrente.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6864 - DF
(2007/0155033-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
- DF016362
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ANTÔNIO PAULO DONATO
INTERES. : ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO
INTERES. : APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NÃO EFETUADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 313, §2º, II, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Devidamente intimada para promover a habilitação dos herdeiros ou sucessores de substituídos falecidos, a exequente permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado sem o cumprimento da determinação judicial.

2. A inércia da parte exequente em promover a sucessão processual, mesmo após devidamente intimada e decorrido prazo superior a dois anos, configura patente desídia, inviabilizando a continuidade do feito em relação aos interessados falecidos.

3. A ausência de habilitação dos sucessores acarreta a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1623603/MS).

4. Por se tratar de ação coletiva, é desnecessária a intimação direta dos herdeiros/sucessores quando a própria entidade sindical, detentora do cadastro de seus associados, não trouxe aos autos os

dados necessários para a realização da diligência almejada. O Tema 1.254/STJ, que versa sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores, não alcança a hipótese dos autos, cuja extinção fundou-se em previsão legal expressa – o art. 313, § 2º, II, do CPC/2015 –, e não em prescrição intercorrente.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ANFIP (fls. 636-640), contra decisão monocrática de fls. 626-627, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação aos substituídos ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA, ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELLO e ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS, nos termos dos arts. 313, § 2º, II, c/c 485, IV, do CPC/2015, em razão da ausência de habilitação dos sucessores.

Alega a agravante, em síntese, que "não houve intimação direta dos herdeiros para esse fim" e que "a entidade juntamente com os patronos do feito, não conseguiu contatar os herdeiros para que estes finalmente tenham ciência do processo em curso" (fl. 638). Aduz, ainda, que o Tema 1.254/STJ, pendente de julgamento, versa sobre a existência ou não de prazo prescricional para a habilitação de herdeiros no curso da ação. Pede a reforma da decisão agravada para que seja determinada tão somente a suspensão do processo em relação aos substituídos mencionados, até o julgamento do Tema 1.254/STJ (fls. 636-640).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 648.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

In casu, a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

É patente a desídia da entidade associativa, pois, embora intimada há mais de dois anos, não cuidou de efetuar a sucessão processual à vista da notícia de falecimento dos substituídos.

Com efeito, a decisão de fls. 600-601, publicada em 8/9/2023, determinou a intimação da exequente para que promovesse a habilitação dos herdeiros/sucessores dos substituídos acima mencionados. Não obstante, até a presente data, a referida determinação não foi cumprida.

Em consequência, a hipótese dos autos reclama a extinção do feito tão somente em relação aos referidos substituídos. Nesse sentido, confira-se: "(...) A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade do feito ante a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; **ensejando, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito**, consoante determinado no artigo 485, IV, do CPC/2015" (REsp 1623603/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/12/2017, grifou-se).

Por fim, esclareço que: (a) por se tratar de ação coletiva, é desnecessária a intimação direta dos herdeiros/sucessores quando a própria entidade sindical, detentora do cadastro de seus associados, não trouxe aos autos os dados necessários para a realização da diligência almejada; e (b) o Tema 1.254/STJ, que versa sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores, não alcança a hipótese dos autos, cuja extinção fundou-se em previsão legal expressa – o art. 313, § 2º, II, do CPC/2015 –, e não em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **voto pelo não provimento ao agravo interno.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

**AgInt na ExeMS 6.864 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2007/0155033-0

Número de Origem:
200000248673

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362

EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTERES. : ANTÔNIO PAULO DONATO

INTERES. : ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO

INTERES. : APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADA : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S) -
DF016362

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : ANTÔNIO PAULO DONATO
INTERES. : ANTÔNIO TEIXEIRA CARVALHO
INTERES. : APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 14 de abril de 2026